



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Autor Deputado Paulo Pereira da Silva	Partido Solidariedade		
1. __ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. <u>X</u> Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Art. 1º Dê-se nova redação aos seguintes artigos da Medida Provisória nº 927, de 2020:

“Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados **acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho**, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.”

“Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante **celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º**, dentre outras, as seguintes medidas:

.....”

“Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, dispensado o registro prévio da alteração no contrato



individual de trabalho.

.....

§ 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado e **ao sindicato da categoria profissional** com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

.....”

“Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e **o sindicato da categoria profissional** com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”

“Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, **estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva, celebrados nos termos do artigo 2º**, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

.....”

“Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, **mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho celebrados na forma do artigo 2º** mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

.....”

“Art. 28.

Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo proporcionar que as negociações com os empregadores sejam coletivas, em vez de individuais, para que os sindicatos representativos das categorias profissionais possam participar. Além disso, insere parágrafo único ao art. 28, para interromper a prescrição de créditos trabalhistas.

As negociações coletivas são de grande importância, não apenas para assegurar conquistas de categorias específicas, mas também para estender os direitos negociados para toda a classe. Sua relevância é reconhecida no art. 7º, inciso XXVI, da Carta Constitucional, na qual se prevê, expressamente, a validade dos instrumentos resultantes da negociação coletiva, dando status de lei entre as partes os acordos e convenções coletivas celebrados.

Eliminar a possibilidade de acordos individuais é uma proteção para os trabalhadores, para que se organizem e negociem de forma segura e transparente, com a participação dos sindicatos e demais trabalhadores.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP



CD/20408.93403-64